



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

## “DECISÃO RECURSO”

Processo nº	80/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	22/2024
Registro de preços nº	19/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	“MENOR PREÇO POR ITEM”
Regime de Execução	Empreitada por preço unitário
1ª Sessão Pública	08/10/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas 08/10/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE LEITES E FÓRMULAS NUTRICIONAIS ESPECIALIZADAS (DIETAS) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IGARATINGA – MG.

### Recorrentes:

**NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social;

**LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº 119, Residencial Santa Rita – Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o nº 47.915.446/0001-00, por seu representante legal.

**Recorridas: ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES.**, inscrita no CNPJ 44.127.150/0001-36, estabelecida na Rua da Glória, 72 – Sala 204 – Condomínio Golden Business - Alto da Glória Curitiba – PR, CEP 80030-082, representada por seu sócio-diretor José Henrique Carnevali Única, RG 9.968.386-4;

**CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA**, inscrita no CNPJ 44.838.265/0001-39, estabelecida na Rua da Maranhão, 228 – Divinópolis – MG, CEP 35.500-029, representada por seus representantes legais.

**Assunto:** Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 08 de outubro 2024.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

## 1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pelas empresas **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** e **LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 08 de outubro de 2024, com contrarrazões pelas empresas **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES** e **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA**.

As peças recursais foram anexadas no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil -BLL.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de*



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”*

Verifica-se que os presentes Recursos foi apresentados dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão **foi realizado no dia 08/10/2024, às 08:30 horas**, conforme publicação oficial. Portanto, os RECURSOS apresentado preenchem os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

## 2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** e **LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 08 de outubro de 2024, com contrarrazões pelas empresas **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES** e **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA**.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 08 de outubro de 2024. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restaram ganhadoras as seguintes empresas:



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

**LOTES 07, 10 e 14– CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA e LOTES 11 e 12 ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES.**

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório as licitantes manifestaram o seu interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame para os LOTES 07, 10 e 14 – a empresa **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA** e para os LOTES 11 e 12 a empresa **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES**, tendo juntado suas respectivas peças de resistência.

Irresignada a empresa LEC DISTIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS , alegou que:

“(…) Sucede que, no item 07 – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foi registrado como vencedora sem atender às exigências nutricionais. Na empresa como primeira colocada esse item não é um alimento nutricionalmente completo para nutrição oral e enteral de uso pediátrico. Corresponde a um suplemento alimentar em pó para nutrição oral. Portanto não atende as exigências conforme solicitadas no edital; Sucede que, nos itens 11 e 12 – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foi registrado como vencedor sem atender às exigências nutricionais e legais para alimentação infantil e solicitadas pelo edital; Sucede que, no item 14 – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foi registrado como vencedora sem atender às exigências descritas no edital. Na empresa como primeira colocada esse item é um suplemento alimentar que não apresenta a diluição padrão de 1,5 kcal/ml. Consequentemente não proporcionará um ganho de peso e crescimento linear a idade para o público infantil. O produto ofertado também não apresenta registro na Anvisa conforme exigência descrita no edital.

Tendo colacionado supostos estudos científicos alegando sobre a inviabilidade nutricional dos produtos ofertados, especialmente quanto aos lotes 11 e 12, bem como sobre a qualidade dos produtos que tem a ofertar.

Pugnou pela reforma da decisão nos itens 7,11,12 e 14, visto que a fórmula vencedora não atende aos requisitos mínimos de qualidade determinados na RDC Nº 45/2011; o produto por nós ofertado e classificado como segundo colocado atende aos requisitos nutricionais e legais, e ao solicitado no descritivo, além de possuir inúmeros estudos científicos comprovando sua segurança e eficácia.

Descreveu sobre a necessidade de se observar o princípio da Igualdade entre os licitantes previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei 14.133/2021, para que não haja vício insanável no procedimento em tela e nem favorecimento a algum participante em detrimento de outros; que, a ausência de observância ao princípio da isonomia, bem como a não observância as condições dispostas no edital licitatório, com uma situação que em tese privilegia um dos licitantes, mesmo que em detrimento da própria administração pública, acaba afrontando os dispositivos Constitucionais, da Lei de Licitações e ainda a jurisprudência do TJMG, o que não pode prevalecer;

Assim, como sintetizamos ao decorrer desta peça, na licitação em questão ocorreram ilegalidades que culminaram com o aceite de produtos que não atendem às exigências do edital, e estando em desconformidade, tem-se que tal proposta não poderia prevalecer em detrimento a outras que atendem a todas as disposições do edital. Logo, não é de interesse da Administração que nenhum desses fatos ocorra, pois, com a contratação de fórmulas que não atendem ao solicitado nos descritivos, as



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

demandas da Administração não serão atendidas, podendo inclusive acarretar problemas à própria administração.

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, declarar-se nula a classificação da proposta vencedora nos itens 7,11,12 e 14, em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa reclassificação como vencedora no item referido. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior com consonância como previsto no § 2º do art. 165, da lei nº 14.133/21. Comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estudo. Requer ainda, seja a decisão proferida sobre este recurso devidamente motivada e fundamentada, sob pena de nulidade.

Irresignada a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, alegou que:

“(…) que participou para o item de Lote - 10 Suplemento alimentar ou dieta para uso oral ou enteral em pó formulado para atender as necessidades nutricionais no controle Glicêmico com distribuição proteica de 20% a 35%, carboidrato 30% a 56% e lipídeo de 24% à 45%. Fonte proteica de origem animal e vegetal e ou animal. Isento de sacarose e gluten. Lata mínimo 370g. Sabor baunilha. Produto com registro na Anvisa; que ofertou o item Nesh Pentasure SR, que contém as especificações no edital e com registro na ANVISA; que o produto ofertado pela empresa vencedora e outros não possui registro na ANVISA e estaria fora das especificações; bem como colacionou supostas estudos científicos e Resoluções Diretivas Complementares da ANVISA; que o produto HIPOCARB também ofertado para o item do Lote 10 padece das mesmas restrições técnicas; que a licitação visa selecionar a proposta que represente maior vantajosidade para a Administração Pública, com premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade, etc (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021; cita o poder da autotutela da Administração sobre seus próprios atos que o aceite da proposta em desconformidade com os termos do instrumento convocatório afeta a isonomia e a competitividade no certame, em desconformidade com os princípios da moralidade e legalidade, previstos na CR 1988; por isso imperiosa a desclassificação das propostas das licitantes cujos produtos estejam em desconformidade com a finalidade do item 10; que a margem de discricionariedade da Administração estaria vinculadas às hipóteses previstas em Lei e Edital, não podendo ser violada em observância aos princípios licitatórios, não podendo o edital ser violado; da violação à razoabilidade e proporcionalidade de aprovação indevida de produto sem registro perante a ANVISA no item 08, o que poderá colocar em risco a saúde dos pacientes;

Alfim, requereu o acolhimento do recurso, seja desclassificada a proposta da licitante CREATIVE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, pois apresentou produto destinado a pessoas saudáveis, sem registro na ANVISA, bem como das demais empresas, que ofertaram produtos caracterizados na mesma categoria, de modo que seja as Recorrentes que ofertaram fórmulas para nutrição enteral e oral especializadas para controle glicêmico e Diabetes Melitus 1 e 2, com Registro na ANVISA, consagrada vencedora do certame, eis que cumpre com todos os requisitos estabelecidos no Edital e Termo de Referência para o item 10, e, ao final, sejam homologados e adjudicadas suas propostas.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Em sua peça de contrarrazões a empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, alegou que:

“(…) cabe antecipar que, este órgão está sendo vítima de Fake News divulgada pela empresa recorrente, que reiteradamente com o objetivo de tumultuar o processo, e por consequência da perda de seu monopólio na venda do produto Neocate LCP, vem desesperadamente divulgado informações falsas sobre seus concorrentes, que este respeitado órgão não seja vítima de mais uma ação inescrupulosa desta empresa, conforme demonstraremos a seguir: juntou aos autos material informando que seu produto obteve seu registro junto a ANVISA, conforme publicado no DOU de 14/01/2021; que a alegada ausência de cromo e molibdênio seria suprida por outras composições do produto; que não existiria estudos aptos a comprovarem a alergenicidade do óleo de soja no produto; que o produto estaria em conformidade com os padrões exigidos pelas RDC’s da ANVISA, inclusive resposta da anvisa sobre seus questionamentos, colacionou vasta documentação sobre estudos científicos sobre o seu produto e o ofertado pela recorrente, bem como documentação de municípios em que fornece regularmente tais produtos; tendo falado da finalidade da licitação em selecionar a melhor proposta face adequação e satisfação do interesse público, que a vantagem corresponde ao menor custo e maior benefício para a Administração.

Alfim, requereu o provimento das suas contrarrazões e consequente manutenção de sua habilitação em virtude do atendimento do objeto do edital.

Em sua peça de Contrarrazões a empresa CREATIVE COMERCIOVAREJISTA LTDA, que:

“(…) sobre a tempestividade do documento; que a comissão de licitação classificou seus produtos aptos para os lotes 7 e 14 do edital; que quanto ao item 7, a recorrente argumenta que o produto Sustap Bambini, não seria um suplemento nutricionalmente completo. No entanto, a ficha técnica do produto o descreve como um "Suplemento alimentar em pó nutricionalmente completo nas diluições hipercalórica e normocalórica.", o que corrobora a classificação inicial e não sustenta o argumento do recurso; que para o item 14 que a descrição não menciona "nutrição enteral", com isso o edital não restringia a oferta de produtos que pode ser utilizado de forma oral. Com isso o produto ofertado atende plenamente às necessidades nutricionais, sendo sua administração via oral perfeitamente viável e segura.

Alfim, requereu, que sejam conhecidas as presentes contrarrazões e seja declarada a total improcedência do Recurso, por ausência de fundamentação legal e jurídica que possam conduzir à reforma da decisão proferida pela pregoeira.

## 2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão eletrônico de nº 22/2024 e Processo Licitatório nº 80/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete à apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da Pregoeira em 08 de outubro de 2024.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

*"Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

A Recorrente LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, contestou a habilitação da empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA para o fornecimento dos produtos descritos nos itens 7 e 14, sob fundamentação de que os produtos não possuem as exigências nutricionais e não estariam registrados no órgão regulamentador, ANVISA; bem como os produtos ofertados pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES para os itens 11 e 12 não preencheriam as determinações do instrumento convocatório.

Razão assiste à Recorrente no que concerne a falta do Registro dos produtos ofertados pela Recorrida na ANVISA, sendo esta uma das condições exigidas para regular habilitação, **devendo restar inabilitada a empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA para os itens 7 e 14.**

Já no que concerne a inabilitação da empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, razão não assiste a Recorrente, tendo agido a Comissão de Licitação agido acertadamente ao habilitar a empresa Recorrida, conforme pode ser verificado através da análise da documentação juntada o produto atende perfeitamente o que é determinado no instrumento convocatório para os itens 11 e 12.

A empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, apresentou recurso para o item 10, sob a alegação de que o produto fornecido pela empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA não estaria de acordo com as especificações técnicas, além de não possuir registro na anvisa. Contudo, foi realizado um acordo de cavalheiros entre todos os participantes, inclusive, contando com a aquiescência da Recorrente de que para o produto constante no item 10 não haveria necessidade do produto ser necessariamente registrado na ANVISA, vez que para a aquisição de Leite em Pó não haveria tal necessidade. Nesse sentido, muito possivelmente acreditando na boa fé dos demais licitantes a empresa Requerida não apresentou contestação para citado item. Nestes modos, a manutenção da decisão da Comissão de Licitação é a medida da mais lúdima justiça.

**Dessa forma, urge necessário desclassificar a empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA para os lotes de números 7 e 14, manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação para o lote 10, face ao acordo firmado entre as partes antes da abertura dos trabalhos, nos moldes constantes em ata. Na mesma esteira, deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação para os lotes 11 e 12, vez que o produto apresentado se adequa ao disposto no instrumento convocatório.**

### 3 - CONCLUSÃO

**Considerando o exposto**, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Deferir em parte recurso apresentado pela: LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, desclassificar a empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA para os lotes 7 e 14, denegar o recurso da empresa LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS e manter a decisão da Pregoeira para os lotes 11 e 12.

b) Indeferir o recurso interposto pela NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, no sentido de manter a decisão exarada pela Pregoeira.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

c) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 21 de outubro de 2024.

Letícia Gomes Lara  
Agente de Contratação/Pregoeira



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Processo nº	80/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	22/2024
Registro de preços nº	19/2024
Cota Reserva	Não
Tipo	"MENOR PREÇO POR ITEM"
Regime de Execução	Empreitada por preço unitário
1ª Sessão Pública	06/06/2024 até 08h00 - Recebimento das Propostas 06/06/2024 às 08h30 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE LEITES E FÓRMULAS NUTRICIONAIS ESPECIALIZADAS (DIETAS) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IGARATINGA – MG.

Versa a presente decisão sobre recursos interpostos pelas **LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS e NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, com contrarrazões pelas empresas **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES e CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA**. Inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 08 de outubro de 2024.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação/Pregoeira em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer dos recursos por ser tempestivo e no mérito **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO PARA DESCLASSIFICAR E INABILITAR A LICITANTE CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA PARA OS LOTES 7 E 14 HABILITAR A MESMA PARA O LOTE 10, DENEGANDO O RECURSO DA EMPRESA NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA para o lotes 10, e, ainda, indeferir o Recurso da empresa LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS** para os lotes 11 e 12, tudo conforme exposto.

Ao setor de licitações e compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 31 outubro de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal